

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PROCESSO:</b>	Concorrência nº0000007/2016 – Unidade de Licitações e Compras
<b>TIPO:</b>	Técnica e Preço
<b>DATA DO EDITAL:</b>	04.02.2016 – Errata de 29.03.2016
<b>DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:</b>	13.05.2016, às 14h00min – Nova abertura: 24.06.2016 às 09horas
<b>NÚMERO DE PARTICIPANTES:</b>	05 (cinco)
<b>NÚMERO DE HABILITADAS:</b>	03 (três)

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de Licença de Uso de Solução Multi-Empresa para a operacionalização e gestão dos Processos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), incluídos nesta Solução os Serviços de Instalação, Implantação, Treinamento, Operação Assistida, Versionamento, Manutenção, Suporte e Serviços Adicionais, de acordo com os anexos, partes integrantes do edital.

**I – RELATÓRIO**

Em 15.07.2016, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, com as seguintes empresas habilitadas: FATO TI Consultoria de Informática Ltda., SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda. e TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda., sendo inabilitadas as empresas FUNDAÇÃO CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações e TREE Solution S/A.

A licitante SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda. recorre alegando em síntese que as empresas FATO TI Consultoria de Informática Ltda. e TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda., devem ser inabilitadas, uma vez que a primeira apresenta divergência do endereço de sua sede entre os documentos apresentados, e a outra, não atende as exigências de qualificação econômico financeira.

Recorre a licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda. alegando em síntese que a empresa TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda. não atende as

exigências de qualificação técnica, mais especificamente quanto ao Anexo IV, item 2.4 letra “f”.

Ainda, recorre a licitante TREE Solution S/A, contra a decisão da Comissão de Licitações em inabilitá-la, alegando em síntese que cumpriu todos os requisitos do edital.

Em sede de contrarrazões, alegam as empresas recorridas FATO TI Consultoria de Informática Ltda. e TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda., que os documentos apresentados cumprem as exigências editalícias, enquanto que a empresa SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda. postula o desprovimento do recurso interposto pela licitante TREE Solutions S/A.

É o relatório.

## **II – JULGAMENTO**

### **A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOFTON SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.:**

Em 22.07.2016 a licitante protocolou recurso administrativo no qual se insurge contra a decisão que habilitou as empresas FATO TI Consultoria de Informática Ltda. e TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda. Passamos a analisa-los.

#### **A.1) Do recurso interposto contra a habilitação da empresa FATO TI Consultoria de Informática Ltda**

Alega que a licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda apresentou Certificado de Regularidade com o FGTS, no qual consta endereço divergente dos outros documentos apresentados, tais como contrato social e certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. O fato ou argumento não apresenta qualquer ato passível de reformar o mérito da decisão recorrida. Vejamos conforme informação abaixo:

*“A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS. A Caixa emite os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF, que atestam se os*

*empregadores e tomadores de recurso estão em dia com suas obrigações perante o Fundo...”*

*(Informação retirada em 19.08.2016, do site [http://www.fgts.gov.br/quem\\_opera.asp](http://www.fgts.gov.br/quem_opera.asp))*

Com efeito, conforme informação acima, o agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, fins de conhecimento do que atesta o a Certidão de Regularidade do FGTS. Assim vejamos:

*“O que é a Regularidade para com o FGTS:*

*Situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS, caracterizada pelo cumprimento de suas obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo”.*

*(Informação retirada em 19.08.2016, do site <https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crf/Crf/FgeCfSDuvidasMaisFrequentes.asp#PER001>)*

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de duas obrigações legais para com o FGTS. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Assim, com relação ao recurso interposto em face da habilitação da licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda, o mesmo não merece prosperar, eis que não tem o condão de alterar a decisão proferida.

À luz dos documentos do presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente.

#### **A.2) Do recurso interposto contra a habilitação da empresa TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda.**

Argumenta a recorrente que a recorrida não atende as exigências de qualificação econômica financeira do edital, mais precisamente ao subitem 3.1.5.2 do edital, qual seja:

*“Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da(s) folha(s) do Livro Diário na(s) qual (ais) o mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro”.*

Quando do recurso, uma vez que a matéria é de cunho técnico, o mesmo foi encaminhado a área gestora. No entanto, merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica, o qual adotamos como fundamento de decisão, *in verbis*:

*“Considerando as informações em anexo, temos a informar que a empresa Top Systems apresentou os seguintes documentos:*

***Em relação ao ano de 2014:*** (No caso 2014 poderiam ser aceitos porque teriam até o dia 30/06/2015 a data limite de aceitação de demonstrações de 2014)

1- Situação do Arquivo da Escrituração SPED de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Faltou: Recibo de entrega SPED, termos de abertura e encerramento SPED e cópias do relatório SPED onde constem Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício.

2- Balanço de 31/12/2014 não SPED com a informação de registro da Junta Comercial.

Faltou o termo de autenticação neste balanço, o qual geralmente encontra-se no Termo de abertura, onde nos dá a informação que as demonstrações contábeis estão no livro diário entre o termo de abertura e o de encerramento, isto através da numeração sequencial aposta nestes termos e nas demonstrações. Também não foi encaminhado os termos de abertura e de encerramento.

3- Foi encaminhado modelo ACF de 12/2014.

***Em relação ao ano de 2015:***

1- Cópias do relatório do SPED onde constem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício;

2- Termos de Abertura e de Encerramento SPED;

3- Recibo de entrega de escrituração contábil digital SPED;

4 – Faltou o modelo ACF de 12/2015.

Como a legislação sobre a Escrituração Contábil Digital é posterior a Lei nº 8.666, ao Decreto 36.601 e as Instruções Normativas da CAGE nº 2 e 3, nos regramos pelo o que é informado no site da Secretaria da Fazenda do Estado, setor CAGE (Contadoria e Auditoria Geral do Estado) quanto ao encaminhamento de documentação para a certificação CAGE:

Encaminhamento de demonstrações contábeis em livro diário comum, não SPED, esta deve ser acompanhada dos termos de abertura e de encerramento e as demonstrações contábeis devem ter a indicação do número de folhas do Livro Diário na(s) qual(ais) se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro constante no termo de autenticação este geralmente consta no

*termo de abertura. E preenchimento do formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (modelo ACF), anexo II ao Decreto nº 36.601/96.*

*Para demonstrações contábeis via SPED, é necessário encaminhar cópias do relatório do SPED onde constem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, cópia do Recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil e cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital. Além do preenchimento do formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (modelo ACF), anexo II ao Decreto nº 36.601/96.*

*Diante do acima exposto, a empresa Top Systems Brasil Software Financeiro Ltda. não atende o item 3.1.5.2 quanto a apresentação das demonstrações contábeis do Edital de Concorrência nº 0000007/2016 se considerar o ano de 2014 e se considerar o ano de 2015 faltou o preenchimento do Anexo II ao Decreto nº 36.601, modelo ACF, não atendendo o item 3.1.5.4.*

Em reexame da matéria, vislumbrou-se que os documentos apresentados pela recorrida para atendimento da qualificação econômico financeira (fls. 000940 a 000949), não atendem em completo as exigências editalícias. Desta forma, habilitar a recorrida seria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador nos julgamentos dos processos licitatórios.

Salienta-se, que no julgamento da fase de habilitação, conforme parecer exarado pela área técnica, fl. 000999, restou a deliberação da Comissão de Licitações decidir quanto a habilitação da empresa Top Systems Brasil Software Financeiro Ltda., uma vez que os documentos de qualificação econômico financeira aceitos foram os do exercício de 2015 e o ACF apresentado utiliza os dados do balanço de 2014. Naquele momento, a área técnica efetuou o cálculo da nota final de capacidade financeira, item 3.1.5.3, com os documentos do exercício de 2015 e constatou que a empresa obteve resultado acima de dois, tendo a Comissão de Licitações decidido por habilitar a empresa em questão. Porém, em sede de recurso, na análise das razões recursais, bem como das contrarrazões apresentadas, resta claro que não há como manter a habilitação da licitante, conforme parecer da área técnica acima transcrito.

Em face dos argumentos acima, no mérito, procedentes as alegações da recorrente, visto que existe consideração passível de alterar o julgamento da recorrida TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda., da situação de habilitada para inabilitada, por não ter atendido todas as exigências editalícias.

**B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.:**

Em 22.07.2016 a licitante protocolou recurso administrativo no qual se insurge contra a decisão que a habilitou a empresa TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda.

Alega que a licitante não atendeu as exigências editalícias, mais precisamente quanto ao item 2.7 do edital, qual seja:

*“Será permitida a subcontratação do objeto desta licitação, de acordo com o que dispõem a alínea “f”, do item 02.04, do Termo de Referência, Anexo IV e cláusula vigésima terceira da minuta do contrato, Anexo V, ambos anexos do presente edital”.*

Uma vez que os argumentos expostos se referem a documentação técnica da área gestora, o recurso foi a ela encaminhado, que assim manifestou-se:

*“Conforme o item 2.4 f, do Termo de referência (Anexo IV), “é permitida a subcontratação no que se refere ao Processo de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Mídia Negativa, desde que a Empresa Subcontratada seja especificada na Licitação”. Assim, a identificação da empresa subcontratada é admitida para as próximas fases do processo. ”*

Em que pese ter razão a ora recorrente de que é uma exigência editalícia a identificação de empresa subcontratada, o instrumento convocatório não exige que tal comprovação seja feita juntamente com os documentos de habilitação.

Dessa forma, não merece reparo a decisão atacada pela recorrente, visto que os fatos ou argumentos expostos não são passíveis de reformar o mérito da decisão.

**C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TREE SOLUTION S/A:**

Em 22.07.2016 a licitante protocolou recurso administrativo no qual se insurge contra a decisão da Comissão que lhe inabilitou.

Alega que os atestados apresentados (fls. 000667 a 000672), “repete o mesmo

texto do edital, atestando exatamente o quanto requerido”.

Uma vez que o argumento exposto concerne a documentos de ordem técnica, a análise do mesmo foi realizada pelo gestor que manifestou em parecer conforme abaixo:

*“A licitante Tree Solution S/A, não atende ao item 3.1.4 Qualificação Técnica, do Edital, uma vez que os conteúdos de seus atestados não mencionam o fornecimento de Solução que contemple o objeto do edital e seu detalhamento, referindo-se os atestados, parcial e exclusivamente, aos segmentos de câmbio e comércio exterior”.*

Assim sendo, em que pese à irrisignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrida não atendeu a todas as exigências editalícias.

Assim sendo, em que pese à irrisignação da licitante, seu recurso não merece provimento.

### III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes FATO TI Consultoria de Informática Ltda. e TREE Solution S/A e acolhe parcialmente as razões apresentadas pela licitante SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda.

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão de Licitações **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes FATO TI Consultoria de Informática Ltda. e TREE Solution S/A e **DÁ PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda., retificando a decisão proferida em Ata no dia 12 de julho de 2016 e publicada em 15 de julho de 2016, com alteração da situação da licitante TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda. para inabilitada.

Submetemos o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 01 de setembro de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli  
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Samuel Petroli